



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 198730/2015
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : ARI CÂNDIDO BATISTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO : PEDRO ROSA NETO – OAB/MT 9.823
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

VOTO

PRELIMINARMENTE

Analisando o pedido rescisório e os documentos que o acompanham, verifico que todos os requisitos foram preenchidos, especialmente porque o Requerente baseia seus pleitos em suposto erro material, ocorrendo violação literal à dispositivo de lei, que é fundamento para o Pedido de Rescisão (art. 251, incisos III e V, do Regimento Interno), bem como porque todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno foram preenchidos.

Ademais, o pedido não está fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial e o Requerente apresentou a decisão que pretende rescindir e outros documentos essenciais ao conhecimento da causa (art. 254, inciso III e IV, do Regimento Interno).

Assim, entendo que o pedido deve ser conhecido, confirmando os termos do julgamento singular nº 097/DN/2016, até em homenagem ao princípio do reexame da sentença, salutar ao Regime Democrático e ao Estado Republicano.

DO MÉRITO

Pois bem. Vamos à tese da defesa.



Eis o cerne da questão a ser resolvida neste Pedido de Rescisão, são se as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica de Auditoria seriam de natureza formal e contábil, as quais não poderiam ser consideradas insanáveis, isso porque, sustenta o rescindente que as insanáveis são marcadas pela improbidade segundo jurisprudência aplicada, desse modo, não seria possível presumir o prejuízo ao erário e nem a possibilidade de prejuízo futuro como pressuposto para imposição de penalidade.

Ainda que a violação dos preceitos da Lei nº 8.429/1992 traga uma série de reprimendas, a devolução de recursos públicos exige a comprovação inequívoca do dano irreparável ou prejuízo ao erário para que se condene a restituição de recursos públicos sob pena de enriquecimento ilícito.

Sustenta também, que as irregularidades formais ou meros “pecados” administrativos não comprometem o equilíbrio das contas públicas, não devem ter punições tão severas, como do presente caso, uma vez que, pelas jurisprudências e doutrinas para a imposição de penalidades ou a anulação de ato administrativo devem estar presente dois requisitos, a irregularidade e o prejuízo ao ente público.

Afirma que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não configuram atos de improbidade administrativa.

No caso em apreço, em análise da argumentação da defesa o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece que qualquer uma das ocorrências seja ela de grave infração à norma legal ou regimental, de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de desvio de finalidade ou de omissão no dever de prestar contas quando comprovadas ensejará no julgamento **irregular** das contas, vejamos:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;



II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas.

Todas as irregularidades remanescentes foram analisadas no processo das Contas Anuais e de Recurso Ordinário não sendo sanadas nessas duas oportunidades, dessa maneira, o julgamento irregular das contas permaneceu mesmo após o Recurso Ordinário.

Neste Pedido de Rescisão, o Recorrente não trouxe alegação as mesmas irregularidades remanescentes, todavia, as tratou como formais e contábeis, deduzindo não ter havido prejuízo ao erário, argumentando que por essa razão não poderia ser tão severa sua punição.

A primeira irregularidade das duas que iremos pormenorizar, foi de uma ocorrência que está inserida no inciso I, do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, esta ensejaria na irregularidade das contas pela grave infração a normal legal devido aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, estarem acima de 70% de sua receita, afrontando a Constituição Federal, em seu §1º, do art. 29-A, sendo classificada como uma irregularidade gravíssima, conforme Resolução Normativa TCE nº 17/2010 - Cartilha de Classificação de Irregularidade do TCE/MT.

A segunda que detalharemos é uma ocorrência que está inserida no inciso II, do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que ensejaria na irregularidade das contas pelo dano ao erário de corrente de ato de gestão ilegítimo de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas pelo pagamento de juros/multas, por atraso no pagamento das Contribuições ao INSS, referente as competências de 2009 e 2010, pagas no exercício em exame, no montante de R\$ 9.082,12, equivalente à 275,21 UPF's/MT, ou seja, **existindo prejuízo ao**



erário diferente da alegação trazida pelo Recorrente, de que não houve dano ao erário em nenhuma irregularidade remanescente dessas contas anuais. Esta irregularidade é classificada como uma irregularidade grave, conforme Resolução Normativa TCE nº 17/2010 - Cartilha de Classificação de Irregularidade do TCE/MT.

A realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas pelo pagamento de juros/multas, por atraso no pagamento das Contribuições ao INSS ocorreram nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia referentes ao exercício de 2009 e novamente ocorreu durante o exercício de 2010, ou seja, havendo **reincidência da irregularidade** no exercício seguinte, vejamos o que diz trecho do Acórdão nº 3.615/2010 :

ACÓRDÃO Nº 3.615/2010

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO

EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.088-2/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 8.050/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2009

(...) determinando à atual gestão que : 1) efetue, no prazo de 90 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, a fim de regularizar as pendências descritas no relatório de auditoria;

(...) Fica advertido ao atual gestor, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e não cumprimento das determinações acima, poderão acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007(...)

Outro fato relevante foi que o gestor não cumpriu com a determinação imposta no Acórdão nº 3.615/2010, acarretando sua negligência e também na reincidência desta irregularidade.



Destacamos que no Acórdão nº 3.615/2010, o gestor foi alertado que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das determinações **poderia acarretar na irregularidade das contas.**

É importante lembrar que, para o julgamento das contas anuais como irregulares, o Pleno deste Tribunal norteou seu julgamento pelo art. 194, do Regimento Interno, onde verificou o enquadramento de irregularidades das contas anuais no dispositivo que ensejou no julgamento irregular das contas, isso porque existiu o descumprimento de determinação de decisão deste Tribunal, reincidências de irregularidades, prejuízo ao erário pelo pagamento de juros e multas e grave infração a normal legal pelos gastos com pessoal estar acima do limite constitucional ferindo a Constituição Federal, além disso, ocorreu a realização de despesas consideradas ilegais com a participação de emissora comunitária de radiodifusão pela a transmissão de comunicação institucional contrariando a Resolução de Consulta nº 36/2009, prorrogação indevida de contrato e descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e no mérito pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, sustentando que: *“Dessa forma, verificando que não é o caso dos autos a possibilidade de se rescindir a decisão proferida em plenário, resta a este Parquet opinar pela manutenção do Acórdão nº 3.785/2011, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP.*

Dessa forma, tendo em vista que o Rescindente visa desconstituir o Relatório Técnico exarado pela SECEX e não o acórdão ou julgamento singular e não havendo incidência de qualquer das hipóteses do art. 251, do RITCE/MT, capazes de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.785/2011, alterado pelo Acórdão nº 1.870/2014 – TP, conclui-se pelo não acolhimento do presente Pedido de Rescisão.

Em suma, pelos argumentos postos acima, concluímos que não merece prosperar esse Pedido de Rescisão apresentado pelo Recorrente porque não houve



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

excesso no julgamento das Contas Anuais e nem do Recurso Ordinário, isso porque, ao analisar as irregularidades remanescentes e a argumentação trazida pelo Recorrente neste Pedido de Rescisão, constatamos que as irregularidades não eram em sua totalidade de natureza formal e contábil como mencionado pelo gestor, verificando-se ainda, que existiu irregularidade que causou prejuízo ao erário e reincidência.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 2.553/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho** e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Rescisão para manter inalterada a decisão atacada.

É o voto.

Tribunal de Contas, Julho de 2016.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator